



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2341052 - CE (2023/0116591-5)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**AGRAVANTE : FRANCISCO ELTON DA SILVA LIMA**  
**ADVOGADO : LUÍS CARLOS ALENCAR DE BESSA - CE014126**  
**AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ**  
**ADVOGADO : PAULO MARTINS DOS SANTOS**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. A interposição de agravo de instrumento contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial constitui erro grosseiro, diante da ausência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível. Inaplicabilidade dos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2341052 - CE (2023/0116591-5)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**AGRAVANTE : FRANCISCO ELTON DA SILVA LIMA**  
**ADVOGADO : LUÍS CARLOS ALENCAR DE BESSA - CE014126**  
**AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ**  
**ADVOGADO : PAULO MARTINS DOS SANTOS**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. A interposição de agravo de instrumento contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial constitui erro grosseiro, diante da ausência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível. Inaplicabilidade dos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por FRANCISCO ELTON DA SILVA LIMA contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de seu agravo em razão da ocorrência de erro grosseiro pela interposição de agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC) contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

A parte agravante defende, em síntese, ser possível a aplicação do princípio da fungibilidade para que seu recurso seja conhecido como agravo do art. 1.042 do CPC. Reitera, por fim, as razões de mérito do recurso especial.

Com impugnação às fls. 765/768.

É o relatório.

## VOTO

Não obstante as alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Na presente hipótese, a parte, diante da inadmissão do seu recurso especial, interpôs o agravo do art. 1.015 do CPC (agravo de instrumento), conforme expressamente indicado em sua petição (fl. 633), no lugar do recurso cabível, qual seja, o agravo do art. 1.042 do CPC.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial constitui erro grosseiro, diante da ausência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível. Assim, não há que se falar em aplicação dos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO APELO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ART. 1.015 DO CPC CONTRA DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Hipótese em que a decisão agravada consignou: "Cuida-se de agravo de instrumento interposto com fundamento no art. 1.015 e seguintes do CPC, contra decisão que inadmitiu o recurso especial. É, no essencial, o relatório. Decido. O recurso é manifestamente incabível. O agravo de instrumento destina-se, primordialmente, a atacar decisões interlocutórias proferidas por juízes de primeiro grau de jurisdição. Para atacar decisão que inadmite apelo especial, o recurso cabível é o agravo previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil, que deve ser dirigido à Presidência do Tribunal de origem e processado nos próprios autos, e não por instrumento, como ocorreu na espécie. A interposição equivocada de recurso quando há expressa disposição legal e inexistência de dúvida objetiva constitui manifesto erro grosseiro. Portanto, é inaplicável ao caso o princípio da fungibilidade, que pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1857915/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 04/05/2020" (fls. 1.042-1.043, e-STJ).

2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento pela não aplicação do princípio da fungibilidade recursal no caso de interposição de Agravo de Instrumento com base no art. 1.015 do CPC contra decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, por tratar-se de erro grosseiro. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.149.419/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 31/3/2023; AgInt nos EDcl no AREsp 2.209.423/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 10/3/2023.

3. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.272.486/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO  
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA - DECISÃO  
MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO  
CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

1. A interposição de agravo de instrumento com fundamento no art. 1.015 do CPC em face da decisão que não admitiu o recurso especial, apesar de o sistema processual vigente prever expressamente o cabimento do agravo em recurso especial do art. 1.042 do CPC, caracteriza inegável erro grosseiro diante da ausência de dúvida objetiva sobre qual o instrumento adequado, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.209.423/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.341.052 / CE  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0116591-5

Número de Origem:

08887163720148060001 8887163720148060001

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### **Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : FRANCISCO ELTON DA SILVA LIMA

ADVOGADO : LUÍS CARLOS ALENCAR DE BESSA - CE014126

AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : PAULO MARTINS DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -  
PRISÃO ILEGAL

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : FRANCISCO ELTON DA SILVA LIMA

ADVOGADO : LUÍS CARLOS ALENCAR DE BESSA - CE014126

AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : PAULO MARTINS DOS SANTOS

## **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 03 de outubro de 2023